



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

LIDO
Em 17 / 10 / 06

Assessoria de Planalto

PL 2566 / 2006

Ao Protocolo Legislativo para registro
seguida à CAS e CCL.
Em 17 / 10 / 06

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

Assegura a aplicação de procedimento sumário na concessão dos benefícios que especifica aos portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Assessoria de Planalto
Assessoria de Planalto

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2566/06
Fls. Nº 01

Art. 1º. – O Portador de Necessidades Especiais que se encontra amparado pela Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, tem assegurado o direito à expedição da carteira de identificação que possibilita a utilização dos transportes coletivos gratuitamente, instituída na mencionada lei, a ser fornecida pelo Poder Executivo, com quaisquer das denominações que venha possuir – “Carteira Passe Livre Especial” - “Carteira de Gratuidade no Transporte Público” - “Identificação de Gratuidade” - em rito sumário, nos termos que dispõe esta Lei.

Parágrafo único - A carteira de identificação, de que trata o *caput* deste artigo, será concedida por prazo indeterminado aos portadores de necessidades especiais permanentes, e por prazo específico no caso de portadores de necessidades especiais temporárias, devendo ser requerida no CDS - Centro de Desenvolvimento Social de sua cidade, pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de:

- a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;
- b) comprovante de residência;
- c) comprovante de rendimento;
- d) atestado médico comprovando a deficiência, expedido por profissional da rede pública ou privada, com o número do CID- Código Internacional de Doenças, informando quando houver necessidade de acompanhante, emitido nos últimos seis meses;
- e) três fotos 3x4.

Art. 2º. - Para garantir a fiel consecução do que dispõe esta Lei em rito sumário, nos casos em que o portador de necessidades especiais, ou seu representante legal, não dispuser de meios ou condições para atender às exigências contidas no parágrafo único, do artigo 1º, fica autorizada concessão do benefício em caráter provisório, mediante análise técnica realizada por profissionais Assistentes Sociais que atuam no CDS - Centro de Desenvolvimento Social da localidade, devendo sua expedição ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis, a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 1º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Distrito Federal direta e indireta, responsáveis pela expedição da carteira de identificação, devem dispensar ao assunto objeto desta Lei tratamento prioritário e adequado, viabilizando todas as medidas necessárias a garantir o acesso da pessoa portadora de necessidades especiais ao benefício, sendo vedado à autoridade competente obstar o protocolo de requerimento, o recebimento de documentação ou emissão da carteira de identificação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

§ 2º - O CDS - Centro de Desenvolvimento Social e o CORDE - Diretoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência deverão promover gestões, caso necessário em conjunto com os demais órgãos ou entidades, com vistas à obtenção da documentação exigida, inclusive a marcação de consultas nas especialidades correspondentes.

§ 3º - A carteira de identificação expedida em caráter provisório terá validade até que sejam concluídos todos os procedimentos necessários ao cumprimento do parágrafo único, do artigo 1º, quando será automaticamente substituída pela carteira definitiva.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa desburocratizar a justa aplicação dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, que estão legitimados na Lei nº. 566, de 14 de outubro de 1993, com a expedição em rito sumário da carteira de identificação que possibilita a utilização dos transportes coletivos gratuitamente.


Através de diversos relatos, verificamos que apesar dos avanços alcançados ao longo da luta para a integração de pessoas portadoras de necessidades especiais, estes ainda esbarram em dificuldades provocadas pelos meandros da burocracia, que convertem o cotidiano em campo de batalha e tornam a condição de cidadania mera abstração ou um ideal inatingível.

O apego a normas restritivas encobre atitudes e atos discriminatórios que acabam por violar direitos e disseminar o estigma da incapacidade. Não raro, estas pessoas convivem com atitudes, atos discriminatórios e estruturas excludentes, que demonstram falta de sensibilidade, negação da diferença, desconhecimento da legislação e desrespeito aos direitos fundamentais.

Em muitos casos, torna-se necessário percorrer um extenso labirinto burocrático para vencer as barreiras impostas pela máquina administrativa do Estado, o que exige tempo, paciência e disposição. Em consequência, algumas pessoas reagem passivamente, por desconhecerem seus direitos ou para evitar transtornos e desgastes emocionais. Entretanto, cumpre ressaltar que algumas exigências impostas, na fase de operacionalização, na realidade constituem atos lesivos, por provocar constrangimentos e impor dificultando a vida pessoal e social de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Diante de todo exposto, conclamo os Nobres Pares para aprovação da presente proposição por tratar-se de uma questão de justiça.

Sala das Sessões, de de 2006.


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>2566/06</u>
Fis. Nº <u>02</u> <u>Paula</u>